



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002613

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2317504-72.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é agravado YURI FERREIRA LARCHER.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

CARLOS ORTIZ GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento Processo nº 2317504-72.2024.8.26.0000

Origem: **Foro Central Cível/14ª Vara Cível**

Magistrado(a) de Primeiro Grau: Christopher Alexander Roisin

Recorrente: **Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.**

Recorrida: **Yuri Ferreira Larcher**

Relator: **Carlos Ortiz Gomes**

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 00725

Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer c/c tutela de urgência. Decisão que deferiu tutela provisória determinando ao Facebook a preservação e apresentação de informações relacionadas a acessos ao WhatsApp, incluindo IMEI, IP e localização, bem como a proibição de comunicação aos titulares das contas. Insurgência do agravante quanto à obrigação de fornecimento de IMEI e localização e à imposição da medida de busca e apreensão.

Obrigação de fornecimento de IMEI e localização. Insurgência acolhida. Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/14) não impõe aos provedores de aplicações o dever de armazenamento do IMEI ou da localização do usuário. IMEI identifica apenas o dispositivo físico, não revelando a identidade do usuário ou do titular da linha telefônica, tornando inócua a medida. Ausência de obrigação legal ou contratual a justificar a exigência. Medida de busca e apreensão. Manutenção. Previsão no art. 536, §1º, do CPC como meio coercitivo ao cumprimento da ordem judicial. Regularidade da imposição como forma de assegurar a efetividade da tutela concedida. Possibilidade de afastamento da medida com o cumprimento espontâneo da obrigação determinada. Precedentes desta C. Câmara. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão que deferiu ao agravado tutela de urgência para “(...) *obrigar o FACEBOOK a preservar todas as informações e juntar todas elas com a sua resposta (incluindo IMEI, IP, localização, data, horário, fuso-horário e outras informações que possam contribuir para a identificação do usuário ou do terminal) dos acessos realizados junto à conta do whatsapp do dia 17.06.2024*”

até 09.07.2024 dos números telefônicos +55(12) 98130-8146 e +55 (11)96452-4870; e ii) obrigar ao réu a não informar aos titulares das contas, telefones, contratos etc., sobre esta demanda, até que todas as informações tenham sido recebidas no processo, sobre elas tenha se manifestado a autora e o juízo autorize expressamente a comunicação” (fls. 119/120 dos autos principais, destaque no original), lançada em ação de obrigação de fazer c/c tutela de urgência (requerente vítima de “golpe do falso empréstimo” através do aplicativo *WhatsApp*, com um prejuízo de R\$ 439,97, fls. 38/63 dos autos principais).

Sustenta o réu, ora agravante, que juntou aos autos registros de acesso referentes à conta do aplicativo *WhatsApp* vinculadas às linhas telefônicas objeto da ação, dados com os quais é possível identificar os usuários da conta responsável pelo golpe, que não possui obrigação legal de guarda de dados de IMEI e localização dos seus usuários e que a medida de busca e apreensão é inócua, pois o *WhatsApp* não possui sede no Brasil.

Indeferida a concessão de efeito suspensivo.

Contraminuta às fls. 898/921.

Recurso tempestivo, regularmente processado e preparado (fls. 890/891).

É o relatório.

Conforme se infere das razões recursais, o objeto deste Agravo de Instrumento é restrito a analisar a obrigatoriedade de prestação ou não da informação relativa ao IMEI e à localização, para se obter as informações sobre as pessoas que teriam praticado golpes via *WhatsApp* e o pedido de afastamento da penalidade de busca e apreensão.

Pois bem.

A Lei n.º 12.965/14 (artigos 5º, inciso VIII e 15) impõe à recorrente a obrigação de armazenar os registros de acesso e aplicações de internet, consistentes no conjunto de informações referentes à data e hora de uso de uma determinada aplicação de internet a partir de um determinado endereço de IP.

Como se vê, a agravante, que é provedor de aplicação, não é obrigada por lei a coletar e armazenar o código IMEI - “*International Mobile Equipment Identity*” e endereço do usuário. Aliás, o IMEI é tão somente o responsável pela identificação dos equipamentos móveis, e é composto por uma sequência de números e caracteres únicos para cada dispositivo móvel fabricado.

Trata-se de uma espécie de “*impressão digital*” que permite sua rápida localização dentro de um banco de dados, sendo comumente utilizado para o bloqueio de aparelhos furtados, ou desbloqueio de dispositivos para utilização de chips de outras operadoras telefônicas (fonte: <http://www.tecmundo.com.br/tutorial/23694-o-que-ee-como-descobrir-o-imeido-seu-celular-.htm>).

Para o caso, portanto, mostra-se importante trazer a seguinte informação:

“O que é possível saber com o IMEI do celular: O IMEI é um código para identificação de aparelhos e carrega informações como o fabricante do dispositivo e o modelo do aparelho móvel. Fora isso, o código não revela mais nenhuma informação para usuários comuns. Não é possível identificar o dono de um telefone celular apenas pelo IMEI, por exemplo, mas dá para consultar o código na base de dados da Anatel e verificar se está cadastrado como um aparelho irregular. Essa ação pode ser uma camada extra de segurança ao comprar um aparelho seminovo ou em uma loja desconhecida” ([https://tecnoblog.net/responde/o-que-ecodigo-imei/\)\(g.n.\)](https://tecnoblog.net/responde/o-que-ecodigo-imei/)(g.n.)).”

Como visto, o IMEI não está atrelado a uma linha de telefone, mas à individualização do dispositivo físico do celular e, considerando não ser possível identificar o proprietário do aparelho por esse código, torna-se inócua a providência determinada neste sentido.

Ademais, o Facebook sequer exige o número do IMEI para cadastramento dos usuários. A mesma conclusão se dá em relação à localização do indivíduo. Não se observa, pelo menos em uma cognição sumária, exigência em relação ao endereço do usuário.

Logo, trata-se de obrigação de fazer de fato impossível de ser cumprida, motivo pelo qual deve ser afastada.

Noutro giro, em relação ao pedido de afastar a penalidade de busca e apreensão, o recurso não comporta acolhimento.

Com efeito, entende-se que a busca e apreensão é elemento coercitivo para o cumprimento da tutela, podendo ser determinada de plano pelo juízo, conforme extrai-se do §1º do art. 536, do CPC:

“Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

§ 1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial”

Cabe ao juiz, portanto, determinar outras medidas, como aquela fixada na r. decisão agravada de busca e apreensão para obtenção da obrigação determinada.

Nada há de irregular.

Dessa forma, para que seja afastada a condenação de busca e apreensão, basta o cumprimento da determinação, o que, inclusive, foi noticiado pelo agravante.

Nesse mesmo diapasão, o entendimento desta C. 15ª Câmara de Direito Privado quanto ao afastamento da obrigação de fornecimento do IMEI e localização e da regularidade da medida de busca e apreensão:

“Ementa: Direito Processual Civil. Agravo de Instrumento. Deferimento de tutela antecipada para preservação de informações em plataforma digital. Exigência de dados técnicos (IMEI e localização) e busca e apreensão. Recurso parcialmente provido. I. Caso em exame Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo réu contra decisão que deferiu tutela antecipada, determinando que a empresa Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. preserve e apresente informações detalhadas, incluindo IMEI, IP, localização, data, horário, fuso-horário e outras informações pertinentes à identificação do usuário de conta no aplicativo WhatsApp. O agravante pleiteia a exclusão da obrigação de fornecer dados de IMEI e localização e o afastamento da penalidade de busca e apreensão. II. Questão em discussão 2. A controvérsia consiste em: (i) verificar a necessidade da apresentação dos dados IMEI e localização para a identificação do usuário; (ii) analisar a validade da imposição da penalidade de busca e apreensão como medida coercitiva ao cumprimento da ordem judicial. III. Razões de decidir 3. O recurso comporta provimento no tocante à exclusão da obrigação de fornecimento

do IMEI e localização. Entende-se que o IMEI não identifica o usuário, mas apenas o fabricante e o modelo do dispositivo, sendo inócua a providência para o fim pretendido. Ademais, não há evidências de que o IMEI ou a localização sejam dados exigidos no cadastro da plataforma ou obrigatórios para armazenamento segundo a Lei nº 12.965/2014. 4. Quanto ao pedido de afastamento da penalidade de busca e apreensão, o recurso não merece acolhimento. A medida de busca e apreensão possui caráter coercitivo e está respaldada pelo art. 536, §1º, do CPC, podendo ser determinada como meio de assegurar o cumprimento da ordem judicial, a qual poderá ser dispensada pelo cumprimento espontâneo da obrigação já notificado nos autos principais. IV. Dispositivo e tese 5. Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: "A obrigatoriedade de fornecimento de IMEI e localização não se aplica, pois não se caracterizam como informações essenciais à identificação do usuário. A busca e apreensão como medida coercitiva é válida para assegurar o cumprimento de tutela antecipada. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 536, §1º; Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet). Jurisprudência relevante: Precedentes do Tribunal."

(TJSP; Agravo de Instrumento 2306436-28.2024.8.26.0000; Relator: Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/11/2024; Data de Registro: 13/11/2024)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. WhatsApp. Captura (clonagem) e indevida utilização do perfil do autor para prática de golpes perpetrados contra seu genitor e demais contatos de sua agenda. Ação de obrigação de fazer ajuizada em face do Facebook, visando à identificação do usuário responsável pelas fraudes. Decisão que deferiu a tutela de urgência, determinando o fornecimento informações referentes ao IMEI, registros de acesso, IP de origem, incluindo datas e horários, assim como demais dados constantes dos registros referentes ao número de telefone indicado na inicial. Inconformismo no tocante ao IMEI. Acolhimento. A Lei nº. 12.965/14 (Marco Civil da Internet) não impõe aos provedores de aplicações de internet o armazenamento deste dado. Inexistência de

dever legal. Ademais, o IMEI não identifica o proprietário da linha telefônica, tão somente o fabricante do dispositivo e o modelo do aparelho móvel, sendo inócua a providência para o fim pretendido. Ainda, o agravado não comprovou que o Facebook exige a informação do IMEI para o cadastro de usuários, ônus que lhe competia. Imposição afastada. Precedentes. RECURSO PROVIDO."

(TJSP; Agravo de Instrumento 2309342-88.2024.8.26.0000; Relator: Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/11/2024; Data de Registro: 14/11/2024)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - Decisão que concedeu tutela provisória - Insurgência - Legitimidade da ré, Facebook, para responder a pedido de fornecimento de dados relativos ao WhatsApp - Presença dos requisitos necessários à concessão da tutela, salvo quanto ao fornecimento do número de IMEI - Astreintes - Cabimento - Valor da multa adequado - Recurso parcialmente provido."

(TJSP; Agravo de Instrumento 2315374-12.2024.8.26.0000; Relator: Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 34ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/12/2024; Data de Registro: 02/12/2024)

Deste modo, fica apenas afastada a obrigação quanto ao fornecimento do IMEI e localização.

Ante o exposto, por meu voto, ***dou provimento parcial*** ao recurso.

Carlos Ortiz Gomes

Relator